

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br**CONCLUSÃO**

Em 26 de julho de 2024 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, Helena Mendes Vieira, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

**DECISÃO**

Processo nº: **0044888-79.2022.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica - Autofalência**  
 Requerente: **Prosper Engenharia e Construções Ltda. Epp e outro**  
 Requerido: **Invest Santos Negócios, Administração e Participação S/A e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado por PROSPER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP e PATRÍCIA VIVEIROS PEREIRA em face de INVEST SANTOS NEGÓCIOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO SA, LASPAR PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. e MASSA FALIDA DE BANCO SANTOS SA.

Instadas, as requerentes emendaram a inicial às fls. 11/33, 66/70 e 92/104, esclarecendo que a confusão patrimonial entre E-Financial Tecnologia e Serviços Ltda. e o Banco Santos S/A está provada pelos documentos juntados na ação ordinária nº 2126688-31.2005.8.26.0100, que tramitou pela 37ª Vara Cível da Capital.

Afirmam que, se nos autos nº 0045036-61.2020.8.26.0100 (IDPJ ajuizado por Adubos Moema Ind. e Com. Ltda.), foram unificadas as massas falidas do Banco Santos com de Santospar e de Sanvest, em razão dos desvios patrimoniais constatados, pela mesma razão deve-se unificar a massa falida do Banco Santos com a de Invest Santos e Laspar. A seu ver, *“havendo nítida utilização de várias pessoas jurídicas para a consumação da fraude, relevante o argumento da autora no sentido de que os credores de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

*todas as pessoas jurídicas recebam o mesmo tratamento, constituindo-se uma única massa falida”.*

Argumentam, ainda, que o contrato e respectivo aditivo firmados entre a requerente e a E-Financial são assinados pelo também representante do Banco Santos, Edemar Cid Ferreira, na qualidade de administrador da E-Financial. A obra contratada destinava-se ao banco Santos, mas o instrumento foi assinado pela E-Financial. No aditivo foi pactuada a sub-rogação, pelo Banco Santos, nos direitos da E-Financial. Além disso, além dos sócios em comum, a sede das sociedades situa-se no mesmo local, à Rua Hungria nº 1100, Jardim Paulistano, São Paulo-SP). Há comprovação de pagamentos tanto pelo Banco Santos, como pela E-Financial. Assim, entendendo presentes os requisitos do art. 50 do Código Civil, pedem a procedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da E-Financial Tecnologia e Serviços Ltda., integrando-a às Massas Falidas de Invest Santos Negócios, Administração e Participação S/A, Laspar Participações e Administração Ltda. e Massa Falida de Banco Santos S/A.

Há, ainda, pedido de reclassificação do crédito habilitado na falência como concursal na classe dos quirografários para a classe extraconcursal ou com garantia real.

Contestações das Massas Falidas de Invest Santos Negócios, Administração e Participação S/A e de E-Financial – Tecnologia e Serviços Ltda. às fls. 306/343; de Laspar Participações e Administração Ltda. às fls. 751/788; e do Banco Santos S/A às fls. 1200/1204.

Parecer do Ministério Público às fls. 1220/1226, pelo indeferimento da inicial e extinção do processo, nos termos do art. 485, I, IV e VI, do CPC.

Réplica às fls. 1228/1240.

**É o relatório. DECIDO.**

Não havendo necessidade de aprofundamento instrutório, em razão dos elementos de convencimento existentes nos autos, passo ao julgamento do incidente.

As preliminares devem ser rejeitadas.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

As requerentes, como credoras, podem requerer a desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade (massa falida da E-Financial), de modo a atingir outras sociedades, que com ela tenha confusão patrimonial. A inicial foi emendada e descreveu os fatos que alicerçam o pedido, de modo que não pode ser considerada inepta.

Não importa que, no agravo de instrumento nº. 2080600-59.2014.8.26, tenha sido rejeitado o pedido de unificação das massas falida, pois naquele momento não se invocou a confusão patrimonial nem se requereu a desconsideração da personalidade jurídica.

Igualmente não houve coisa julgada, decorrente de sentença de extensão de efeitos de falência a outras sociedades, e não a Invest Santos e a E Financial.

Naquele momento, não se considerava a situação atual, em que se percebe que várias sociedades do grupo Banco Santos têm ativos, ao passo que outras não, causando indevido tratamento desigual a credores expostos às mesmas práticas fraudulentas, como se verá adiante.

Finalmente, não há como se reconhecer a "supressio", pois a requerente Prosper em nenhum momento agiu no sentido de que não responsabilizaria outras entidades, além da sua devedora direta.

Quanto ao mérito, o pedido prospera.

O instituto da personalidade jurídica, para que seja respeitado, pressupõe que a pessoa jurídica tenha um centro autônomo de interesses, ao qual deverão ficar vinculados os bens integrantes do seu patrimônio e a atuação de seus administradores.

Caso a realidade demonstre que a pessoa jurídica foi apenas formalmente constituída, mas não opera em função de interesses próprios, com a atuação de seu patrimônio desviado da sua finalidade e com administradores atuando em defesa de interesses de outras sociedades, possível a desconsideração da personalidade jurídica.

O instituto da desconsideração, em princípio, servia para sanar as situações de abuso em que a sociedade era utilizada indevidamente pelo sócio, e este passava a responder com seus bens pessoais pelas dívidas da sociedade.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

No entanto, a evolução jurisprudencial foi no sentido de que, em casos de grave desvio de finalidade e confusão patrimonial, seria possível estender a falência de uma sociedade a outra sociedade do mesmo grupo (STJ, REsp 228-357, Rel. Min. Castro Filho).

No caso dos autos, é disso que se trata.

Pretendem as requerentes a unificação das massas falidas da E-Financial Tecnologia e Serviços Ltda., Invest Santos Negócios, Administração e Participação S/A, Laspar Participações e Administração Ltda. com a Massa Falida de Banco Santos S/A, porque formam, na verdade, um grupo econômico, que serviu para a realização de fraudes bancárias que culminaram na falência de todas elas.

Assim, o que se pede é que a falência das quatro entidades seja tratada como a falência de uma única entidade, reunindo-se os respectivos ativos e passivos.

Com razão as requerentes.

A Comissão de Inquérito do Banco Central, que apurou as fraudes no Banco Santos, constatou que elas foram realizadas mediante o uso de outras pessoas jurídicas que atuavam no interesse de Edegar Cid Ferreira, controlador do banco:

***“1. A principal causa da queda da instituição foi a realização sistemática e deliberada de vultosas operações prejudiciais ao Banco, que tinham como contrapartes, intermediárias ou destinatárias de recursos, empresas que, segundo provas indiciárias reunidas (capítulo 3.1.), seriam controladas, pertencente, ligadas, formal ou informalmente usadas por ex-administradores do Banco Santos....”***

Conforme apurado, os recursos que transitavam pela Procid Invest e suas controladas, Invest Santos, E-Financial e Laspar originavam-se, sobretudo, de negócios entre as sociedades do grupo, todas elas sujeitas à vontade do controlador Edegar Cid Ferreira.

E-Financial, Invest Santos e Laspar eram apenas formalmente entidades distintas, pois a sua personalidade jurídica servia de meio para o controlador do Banco Santos realizar sua vontade pessoal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

As atividades eram centralizadas na sede do banco. Os administradores eram comuns. À medida que surgiam as necessidades de caixa de uma determinada sociedade, os recursos eram destinados ao atendimento delas, denotando confusão patrimonial.

Esses fatos são incontrovertidos e foram articulados pela Massa Falida do Banco Santos em seu favor, na ação de responsabilidade contra os ex-administradores do banco, de modo que não cabe neste incidente qualquer produção de prova pericial, documental ou oral que se proponha a demonstrar o contrário.

Em ação de extensão de falência, para atingir outras sociedades controladas por Edemar Cid Ferreira, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento dos agravos de instrumento n. 9046399-90.2007.8.26.000 e 9046401.60.2007.8.26.0000, decidiu que **“havia provas suficientes de que todas as pessoas jurídicas objeto dos decretos falimentares eram administradas, em última análise, por uma só pessoa, diretamente ou servindo-se de interpostas pessoas, entre elas familiares seus, como se tratasse de uma só pessoa jurídica e de um só patrimônio”**.

Hoje, em razão das ações de extensão de falência e das medidas judiciais de recuperação de ativos, bem como de acordos celebrados com devedores, os credores na falência do Banco Santos podem contar com recursos para satisfação de seus créditos..

Os credores da Invest Santos também podem contar com recursos provenientes do acordo com o grupo Caea, cuja dívida surgiu por força de operações de "reciprocidade", por meio das quais o cliente tomava dinheiro junto ao banco e depois aplicava parte dos recursos em uma empresa não-financeira do controlador Edemar Cid Ferreira.

Já os credores da E-Financial, como a requerente, não podem contar com nada porque os recursos financeiros desviados pelo controlador foram recuperados em nome de outras sociedades ligadas a Edemar Cid Ferreira, declaradas falidas por extensão à falência do Banco Santos.

A obra contratada junto à Prosper, na Rua Campo Verde, 692, destinava-se

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

a sediar o Banco Santos, mas o instrumento foi assinado pela E-Financial, em março de 2003 (fls. 105/118). O imóvel estava matriculado em nome de Santos Capitalização, outra sociedade controlada por Edemar Cid Ferreira, cujo nome foi posteriormente alterado para Valor Capitalização (fls. 38/45). Ao longo do contrato, pagamentos foram feitos à Prosper pelo Banco Santos e pela E-Financial (fls.170). Depois de pactuada a sub-rogação, pelo Banco Santos, nos direitos da E-Financial (fls. 119/122), esta submeteu-se, finalmente, a uma perda patrimonial. Em uma escritura pública, à E-Financial deixa de ser atribuído direito sobre o imóvel onde realizada a obra, e, ao mesmo tempo, ela passa a ser credora de uma indenização por benfeitorias, devida pela Finsec, que também faliu sem efetuar o pagamento (fls. 123/136). Ou seja, o efeito prático das operações acima mencionadas foi esvaziamento patrimonial da E-Financial, de modo que a massa falida não atende os seus credores.

Ora, não é razoável que apenas uma parte dos credores lesados pela organização criminosa seja satisfeita com os ativos desviados e recuperados (os credores relacionados na massa falida do Banco Santos e na Invest Santos), enquanto outros credores (relacionados na massa falida da E-Financial) não possam contar com tais ativos, sofrendo integralmente os prejuízos.

O abuso da personalidade jurídica perpetrado pelo controlador do grupo, Edemar Cid Ferreira, deve levar ao reconhecimento de que o Banco Santos, a Invest Santos, a E-Financial e Laspar formavam uma única entidade patrimonial e financeira, de tal modo que devem responder com todos os bens perante todos os seus credores.

Embora tal solução possa colocar os credores do Banco Santos e da Invest Santos em situação pior em relação ao atual quadro de recuperação de crédito, é a solução mais justa, pois assim todos os lesados pelas fraudes serão tratados igualmente.

Por fim, o pedido de reclassificação de crédito é estranho ao requerimento de desconsideração de personalidade jurídica e deve ser objeto de incidente próprio de impugnação de crédito.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelas requerentes para determinar a unificação das massas falidas de **E-FINANCIAL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., INVEST SANTOS NEGÓCIOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A, LASPAR PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. e do BANCO SANTOS S/A.**

Adote o Administrador Judicial da Massa Falida do Banco Santos S/A as providências necessárias ao cumprimento desta decisão e a administradora judicial da E-Financial, Invest Santos e Laspar deixará de exercer suas funções não processo falimentar.

Deixo de arbitrar verbas de sucumbência em razão da orientação predominante do STJ acerca da matéria.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**